



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01363/2021-77

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (MPF/SP)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO CIVIL. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS). INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STF, STJ E CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo.

2. Inquérito civil instaurado na origem com o objetivo de apurar supostas irregularidades no uso pelo Município de Turiúba/SP de recursos provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social.

3. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) são verbas federais sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo federais.

4. A apreciação de ações relativas à malversação de recursos do FNAS por gestores públicos municipais é de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, e, conseqüentemente, caberá ao Ministério Público Federal conhecer da matéria.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5. Conflito de Atribuições julgado improcedente, reconhecendo-se a atribuição do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo para apurar os fatos descritos no IC nº 14.0219.0000915/2020-8.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **à unanimidade/por maioria** julgar xxxxxxxx o presente Conflito de Atribuições, nos termos do voto do relator.

Brasília/Distrito Federal, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCESSO Nº 1.01363/2021-77

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

REQUERENTE: Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (MPF/SP)

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

Cuida-se de Conflito de Atribuições (CA) suscitado pelo **Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (MPF/SP)** em face do **Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP)**, no qual se discute a atribuição para apurar supostas irregularidades no uso de recursos provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), pelo Município de Turiúba/SP.

2. Em 19/5/2020, a presidente da Câmara Municipal de Turiúba/SP comunicou ao MP/SP a rejeição das contas anuais, relativas ao exercício de 2016.

3. Segundo a requerente, a rejeição deu-se em virtude de irregularidades identificadas no processo nº 004119/989/16-8 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP).

4. Após analisar as informações prestadas pela autoridade legislativa local, o MP/SP instaurou, em 15/12/2020, o Inquérito Civil (IC) nº 14.0219.0000915/2020-8.

5. Na portaria de instauração do IC (fls. 38-39), identificou-se, dentre as irregularidades assinaladas pelo TCE/SP, o suposto uso indevido de recursos provenientes do FNAS para a contratação de cursos oferecidos por uma pessoa jurídica especializada na prestação desses serviços.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. Por esta razão, em 9/6/2021, o MP/SP declinou de sua atribuição em favor do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, ao fundamento de haver interesse da União na causa.

7. Argumentou-se que os recursos do FNAS são verbas federais sujeitas à fiscalização de órgãos de controle da União, de modo a atrair a atribuição do MPF para atuar no feito, com base no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

8. O Conselho Superior do MP/SP homologou o declínio de atribuição em 17/8/2021 (fls. 352). Após isso, encaminharam-se ao MPF/SP os autos do IC nº 14.0219.0000915/2020-8.

9. Aos 30/9/2021, o MPF/SP autuou a Notícia de Fato nº 1.34.002.000138/2021-98 (fls. 760).

10. Em 6/10/2021, o Conflito de Atribuições nº 1.01241/2021-35 foi autuado a partir de expediente encaminhado pelo MPF/SP. Na ocasião, todavia, não se remeteu a peça de suscitação do conflito negativo de atribuições.

11. Em 28/10/2021, não se conheceu do CA nº 1.01241/2021-35, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “b”, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RI/CNMP), nos seguintes termos:

“CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MÁFORMAÇÃO DO CONFLITO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CONFLITO NÃO CONHECIDO”.

12. A referida decisão foi publicada no Diário Eletrônico do CNMP aos 5/11/2021 e comunicada às partes, via sistema ELO e por correio eletrônico, na mesma data.

13. Em 9/11/2021, juntou-se aos autos do CA nº 1.01241/2021-35 a peça de suscitação do conflito, subscrita em 5/10/2021 pelo procurador da República Gustavo Moyses da Silveira, bem como cópia da NF nº 1.34.002.000138/2021-98.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. Nas razões de suscitação do conflito, argumenta-se que os recursos do FNAS se caracterizam como transferências constitucionais obrigatórias que se incorporam ao patrimônio municipal. Elas não se sujeitariam à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União (TCU).

15. Defende-se, com base no art. 1º da Lei nº 9.604, de 30 de setembro de 1997, que esses recursos se submetem ao controle do Tribunal de Contas estadual. A tanto, dever-se-ia aplicar a Súmula STJ nº 209, segundo a qual *“compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal”*.

16. Com base nesse entendimento, o MPF/SP defende incompetência da Justiça Federal para conhecer de causas dessa natureza e, por consequência, a ausência de atribuição desse ramo ministerial.

17. Observou-se, todavia, que a peça de suscitação de conflito de atribuição foi juntada aos autos pelo MPF/SP após a intimação da decisão de arquivamento do CA nº 1.01241/2021-35. Em sendo assim, em 10/11/2021, considerando a extemporaneidade da juntada, determinou-se o desentranhamento e o encaminhamento da referida peça à coordenação de protocolo, autuação e distribuição do CNMP.

18. Os autos do novo conflito foram distribuídos automaticamente a este Relator em 11/11/2021 (fls. 2.326).

19. É o relatório.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

20. Pretende-se, por meio deste Conflito de Atribuições, que o CNMP dirima conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (MPF/SP), suscitante, e do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), suscitado, para que se defina a autoridade responsável para apurar supostas irregularidades no Município de Turiúba/SP no uso de recursos provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

21. O FNAS foi instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de setembro de 1993, com o objetivo proporcionar recursos para cofinanciar gestão, serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social. Tais recursos são repassados diretamente para os fundos de assistência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disciplinamento previsto em normas específicas (Lei nº 8.742/1993; Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998; e Decreto nº 7.788, de 15 de agosto de 2012).

22. Assim, a par dessas características, observa-se que os recursos oriundos do FNAS classificam-se como transferências legais fundo a fundo. Em tal ordem de ideias, veja-se o que dispõe o art.2º da Lei nº 9.604/1998:

“Art. 2º Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município”.

23. A transferência na modalidade “fundo a fundo” *“é um instrumento de descentralização de recursos disciplinado em leis específicas que se caracterizam pelo repasse diretamente de fundos da esfera federal para fundos da esfera estadual, municipal e do Distrito Federal, dispensando a celebração de convênios”*¹.

¹ COSTA, Fabio Gondim Pereira da, CAVALCANTE NETO, Orlando de Sá. *Manual de obtenção de recursos federais para os municípios*. Brasília: Senado Federal, 2021, p. 58.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

24. Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.934 (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 7/2/2019, DJe 26/2/2019), declarou inconstitucional o art. 1º da Lei 9.604/1998, que dispõe sobre a prestação de contas da aplicação dos recursos do FNAS. O art.1º fixou a competência dos Tribunais de Contas Estaduais e de Câmaras Municipais para análise da prestação de contas da aplicação de recursos oriundos do FNAS, repassados aos Estados e municípios. Conforme se infere do voto condutor do acórdão, o FNAS é “*inequivocamente constituído por recursos públicos federais*”, de modo que “*o controle da aplicação desses recursos, ainda que repassados a outros Fundos estaduais, distritais ou municipais, deve se dar pelo Tribunal de Contas da União*”.²

25. Partindo-se da tese fixada pelo STF, não há dúvida quanto ao fato de os recursos do FNAS, por serem de origem federal, sujeitarem-se à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo federais.

26. A malversação de recursos do FNAS repassados pela União aos municípios, na modalidade “fundo a fundo”, implica prejuízo a bens e interesses da União. Entende-se, portanto, que, na hipótese de tal ocorrer sob responsabilidade de gestores públicos municipais é da competência da Justiça Federal o exame dessas matérias, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.³ Por via de consequência, trata-se de uma atribuição do MPF.

27. Nesse sentido, transcreve-se a Súmula STJ nº 208:

² “ADMINISTRATIVO. ADI. FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 9.604/98. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. É inconstitucional o art. 1º da Lei nº 9.604/98, que fixou a competência dos Tribunais de Contas Estaduais e de Câmaras Municipais para análise da prestação de contas da aplicação de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, repassados aos Estados e Municípios. A competência para o controle da prestação de contas da aplicação de recursos federais é do Tribunal de Contas da União, conforme o art. 70 e incisos da Constituição. 2. O art. 2º da mesma lei, por sua vez, é compatível com a Constituição. A previsão de repasse automático de recursos do Fundo para Estados e Municípios, ainda que desvinculado da celebração prévia de convênio, ajuste, acordo ou contrato, não afasta a competência do TCU prevista no art. 71, VI, da Carta. 3. Procedência parcial do pedido”. (STF. ADI 1934, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 7/2/2019, DJe 26/2/2019).

³ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal”.

(Súmula 208, Terceira Seção, j. 27/05/1998, DJ 03/06/1998).

28. Ressalta-se, ainda, a existência de inúmeros precedentes no sentido de que compete à Justiça Federal processar e julgar gestores municipais por desvio de verbas oriundas de órgãos federais sujeitas a controle externo federal.

29. Sobre o tema, transcrevem-se precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. CONVÊNIOS E CONTRATO DE REPASSE. LICITAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DO TCU. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas da União é suficiente à demonstração do interesse da União e a atrair a competência da Justiça Federal para o caso.** Precedentes.

2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. A parte Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. Fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, constatado o manifesto intuito protelatório. Art. 1.026, § 2º, do CPC”. (grifos nossos)

(STF. ARE 1288016 AgR-ED, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 12/11/2021)“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EFEITOS INFRINGENTES. PROCESSUAL. MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS RECEBIDAS MEDIANTE CONVÊNIO COM A



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FUNASA. ARTIGO 109, INCISO I, DA CF. PRESENÇA DO MPF EM UM DOS POLOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ACLARATÓRIO ACOLHIDO COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A circunstância de figurar o Ministério Público Federal como parte na lide não é suficiente para determinar a perpetuação da competência da Justiça Federal para o julgamento da ação. 2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a mera alegação de existência de interesse de um dos entes enumerados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal não enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal. 3. A existência de competência da Justiça Federal será aferida por ela própria com base no caso concreto e supedâneo no rol *ratione personae* do art. 109, inciso I, da Constituição. 4. **O fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais fiscalizáveis pelo TCU basta para afirmar a existência de interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar os autos. Precedentes da Suprema Corte.** 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para se anular o acórdão recorrido e se determinar novo julgamento pelo tribunal de origem”. (grifos nosso)
(STF. RE 669952, AgR-ED, Rel. Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 9/11/2016, DJe 25/11/2016)

30. Assim entende também o Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIME DE LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. CONTRATO FIRMADO ENTRE PESSOA JURÍDICA E ÓRGÃO ESTADUAL. RECURSOS, EM PARTE, PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. **Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência ‘fundo a fundo’ - ostentam interesse da União em sua**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2.

Agravos regimentais improvidos”. (grifos nossos)

(STJ. AgRg no CC 129.386/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 19/12/2013)

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. **1. A Constituição Federal, conforme a redação do art. 71, VI, determina que o repasse de qualquer recurso da União a Estado, ao Distrito Federal ou a Município sujeita-se à fiscalização do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União. 2. As verbas transferidas pelo SUS aos fundos dos entes federados, embora incorporadas aos respectivos fundos, não deixam de ser federais, pois, conforme afirmado pelo Tribunal de Contas da União, ‘a competência fiscalizadora do TCU decorre da natureza federal dos recursos repassados fundo a fundo pelo FNS para Estados, Distrito Federal e Municípios’, nos termos da Decisão-TCU n. 506/1997-Plenário-Ata 31/97, de modo que ‘os recursos repassados pela União no âmbito do SUS, aos Estados, Distrito Federal e Municípios constituem recursos federais e, dessa forma, estão sujeitos à fiscalização do TCU as ações e os serviços de saúde pagos à conta desses recursos, quer sejam os mesmos transferidos pela União mediante convênio, quer sejam repassados com base em outro instrumento ou ato legal, como a transferência automática fundo a fundo’.** 3. Na espécie, o Tribunal de Contas da União, nos Autos n. TC 020.078/2020-0, assentou que ‘os recursos financeiros utilizados na contratação em exame são oriundos da União, repassados por intermédio do Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS, como crédito extraordinário para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, atraindo a competência deste Tribunal para a fiscalização de sua utilização’, e concluiu que, ‘uma vez confirmados os indícios, [...] o caso requer também o exercício do controle punitivo pelo TCU, exigindo a identificação dos responsáveis pelas irregularidades observadas e, por conseguinte, a realização das audiências cabíveis no momento processual oportuno’. 4. Segundo os elementos dos autos, no que tange ao Procedimento n. 0060.00106136/2020-61 (notas de empenho 2020NE03524, 2020NE04018 e 2020NE04019); ao Procedimento n. 0060.00159341/2020-29 (nota de



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

empenho 2020NE03964); e aos Procedimentos n. 00060-00173692/2020-42 e n. 00060-00180684/2020-52 (fonte pagadora de código 138), há indicação de rubrica orçamentária vinculada aos cofres da União, particularmente ao Sistema Único de Saúde, de modo que as decisões das instâncias ordinárias vão de encontro aos critérios consagrados nas decisões do TCU e desta Corte Superior. 5. Mesmo identificada a incompetência do Juízo distrital, os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Antes, permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida como competente decida sobre a sua convalidação ou revogação, sendo o caso de invocar-se a assim chamada teoria do juízo aparente, para refutar a alegação de nulidade de provas determinadas por juízo que, à época, aparentava ser competente para exercer jurisdição no feito. 6. Ao menos com o olhar contemporâneo ao julgamento deste writ, já com uma situação consolidada no tempo, inviável identificar-se motivo para anular ab initio, tal qual pretendido, a ação penal que transcorreu perante juízo criminal distrital, visto que, até o julgamento do caso pelo TCU, em 2/9/2020, não se revelava claramente a atribuição para o controle externo, até porque a Lei n. 13.979/2020, com base na qual foi realizado o procedimento licitatório em questão, não definiu, em seu art. 4º-K, a atribuição dos órgãos de controle. 7. Recurso provido para reconhecer a incompetência da 5ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF para processar e julgar a Ação Penal n. 0730627-73.2020.8.07.0001, devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal, cabendo ao Juízo natural da causa decidir sobre a convalidação dos atos processuais”. (grifos nossos) (STJ. RHC 142.308/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 604/2021, DJe 15/4/2021)

“HABEAS CORPUS. NULIDADE. OPERAÇÃO MITOCONDRIA. CRIMES LICITATÓRIOS, PECULATO, CORRUPÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, LAVAGEM DE CAPITAIS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES DE BLOQUEIO DE ATIVOS, INDISPONIBILIDADE DE BENS, BUSCA E APREENSÕES E DECRETAÇÃO DE PRISÕES TEMPORÁRIAS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO. RECURSOS ORIUNDOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), GERENCIADO PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). LIMINAR DEFERIDA. PARECER MINISTERIAL



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. COMPETÊNCIA MATERIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DOS ATOS INSTRUTÓRIOS PRATICADOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. **1. Em relação à competência material para processamento e julgamento do caso, razão assiste à impetração, pois o objeto da investigação ora hostilizada envolve recursos federais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atraindo, assim, a competência da Justiça Federal. Isso, porque, nos termos da jurisprudência deste Sodalício, a má utilização de valores repassados ao município oriundos do FNDE desponta o interesse da união, ante a necessidade de prestação de contas a órgão federal. Incidência da Súmula n. 208/STJ (CC n. 144.750/SP, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 22/2/2019).** 2. Noutro giro, as duas Turmas que compõem a Terceira Sessão desta Col. Corte de Justiça firmaram entendimento no sentido de que a modificação da competência não invalida automaticamente os atos instrutórios já praticados. Assim, é suficiente a remessa dos autos para a autoridade competente, que poderá ratificá-los, notadamente em razão do disposto no art. 102, I, "c", da CF e no art. 567, do CPP, a saber: "a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente" (RHC n. 82.698/MT, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/2/2018). 3. Ademais, para fins de invalidação de atos processuais, esta Corte Superior entende ser necessária a comprovação do efetivo prejuízo, nos termos do princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorre no presente caso. Precedente. 4. Ordem concedida, em menor extensão, para determinar a remessa dos autos relacionados e decorrentes do Inquérito Policial nº 003/2020 DECOR, inclusive as Medidas Cautelares n. 0002737-71.2020.8.01.0001 e n. 0003338-77.2020.8.01.0001, para a Seção Judiciária do Acre (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)". (grifos nossos) (STJ. HC 593.728/AC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021)



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

31. Neste Conselho Nacional há também julgado sobre o tema:

“CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RECURSOS FEDERAIS. FNAS. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO POR MUNICÍPIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ENUNCIADOS DE CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. INTERESSE FEDERAL. 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no qual se discute a atribuição para apurar a falta de repasse de verbas federais para instituições filantrópicas de atendimentos aos idosos e pessoas com deficiência pela Prefeitura Municipal de Divinópolis. **2. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas.** 3. **No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.** (Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10). 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal”. (grifos nossos)
(CNMP. CA nº 1.00496/2021-80, Rel. Cons. Sandra Krieger Gonçalves, Plenário, j. 2/6/2021)

32. É atribuição do MPF/SP a investigação sobre supostas irregularidades no uso de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, repassados fundo a fundo ao Município de Turiúba/SP.

33. Ressalta-se que o mero fato de o Inquérito Civil ter-se originado de parecer desfavorável do TCE/SP não subtrai o interesse da União na fiscalização dos recursos supostamente malversados.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições, reconhecendo a atribuição do **Ministério Público Federal no Estado de São Paulo** para apurar os fatos descritos no Inquérito Civil nº 14.0219.0000915/2020-8.

É como voto.

Brasília/Distrito Federal, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator